

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em
seguida, à CAF e CCJ

Em 21/06/01

20 06 01
M

CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

PL 2131/2001

PROJETO DE LEI Nº

(Autor: Deputado CHICO FLORES 1A)

Samuel Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Planos

Institui, no âmbito do Distrito Federal, o Programa Adote um Córrego, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Adote um Córrego, que funcionará como instrumento da sociedade civil nas ações de fiscalização, gestão e controle ambiental das atividades desenvolvidas nas bacias e sub-bacias hidrográficas do Distrito Federal.

Art. 2º O Programa Adote um Córrego tem como objetivos:

I – induzir a formação de grupos organizados da sociedade civil na realização de ações e atividades que visem à proteção, recuperação e gestão de bacias e sub-bacias hidrográficas do Distrito Federal;

II – disseminar informações técnicas relativas ao gerenciamento dos recursos hídricos, promovendo o diálogo e o intercâmbio com organizações não governamentais na implementação e avaliação de planos e programas afetos ao tema;

III – despertar o interesse da comunidade do Distrito Federal no processo de preservação dos mananciais e cursos hídricos da região, de modo a incorporar os conceitos de conscientização ambiental e desenvolvimento sustentável;

IV – promover a conscientização dos usuários de recursos hídricos de uma bacia ou sub-bacia hidrográfica, buscando o cumprimento dos princípios aplicáveis à gestão dos recursos hídricos;

V – exigir o cumprimento da legislação ambiental, em especial as disposições da legislação federal e local aplicável ao gerenciamento dos recursos hídricos;

VI – desenvolver mecanismos que permitam que o Poder Público e as organizações não-governamentais desempenhem, em conjunto, ações que visem ao correto gerenciamento dos recursos hídricos;

Art. 3º No âmbito do Programa, as entidades da sociedade civil atuantes nas bacias ou sub-bacias hidrográficas contribuirão, com atividades práticas, no processo de gerenciamento dos recursos hídricos.

Art. 4º As entidades interessadas em aderir ao Programa Adote um Córrego deverão elaborar plano de atuação para a bacia ou sub-bacia escolhida, em que serão descritos os prazos e relacionadas as atividades a serem desenvolvidas.

Art. 5º As atividades referidas no artigo anterior consistirão em:

I – inventário preliminar dos recursos ambientais encontráveis na bacia ou sub-bacia hidrográfica, com destaque para aspectos da fauna, particularmente da ictiofauna, e da flora;

II – levantamento das pessoas físicas e jurídicas que utilizam os recursos hídricos superficiais e subterrâneos da bacia ou sub-bacia hidrográfica;

III – relação dos principais danos ambientais que afetam, direta ou indiretamente, a bacia ou sub-bacia hidrográfica;

PROJETO LEGISLATIVO
PL nº 2131/01
16.06.01
B1A

IV – detalhamento do conjunto de ações que deverão ser adotadas pelo Poder Público no sentido de se alcançar o correto gerenciamento dos recursos hídricos da bacia ou sub-bacia hidrográfica;

V – realização de seminários, palestras, campanhas de conscientização e outros eventos que tenham por fim despertar o interesse da comunidade e das autoridades para o efetivo gerenciamento dos recursos hídricos da bacia ou sub-bacia hidrográfica;

VI – realização de mutirões ambientais para limpeza e conservação do leito de córregos, rios, cachoeiras, saltos, lagos e de matas ciliares;

VII – encaminhamento de denúncias aos órgãos de fiscalização ambiental, ao Ministério Público e à imprensa;

VIII – desenvolvimento de atividades de educação ambiental, direcionadas à comunidade diretamente envolvida no processo de gestão dos recursos hídricos;

IX – inserção no processo de discussão do gerenciamento dos recursos hídricos através dos Comitês de Bacias Hidrográficas;

X – outras atividades que tenham por fim contribuir com o processo de gestão dos recursos hídricos do Distrito Federal.

Art. 6º Para a implementação do Programa, as entidades interessadas poderão firmar convênios, acordos ou intercâmbio com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º – Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei está sendo reapresentado, uma vez que foi vetado pelo Senhor Governador, cujo veto foi mantido por esta Casa. As razões do veto, no entanto, não procedem, vez que a proposição em nada contraria as normas constantes da Lei Federal nº 9.433/97. Ademais, os Estados e o Distrito Federal possuem competência para legislar, concorrentemente, sobre proteção ambiental, como é o caso.

Com efeito, a Política Nacional de Recursos Hídricos, instituída através da Lei nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997, deve basear-se, dentre outros fundamentos, na gestão descentralizada dos recursos hídricos, contando com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades (art. 1º, inciso VI).

Visando ao atendimento desse fundamento, é que ora apresentamos a presente proposição que, seguindo esta linha, institui, no âmbito do Distrito Federal, o Programa Adote um Córrego. Várias experiências desta natureza, implementadas em outras unidades da Federação, têm demonstrado que as comunidades ou o conjunto de usuários de determinadas bacias e sub-bacias hidrográficas podem, em conjunto com o Poder Público, contribuir de modo significativo para a melhoria do processo de gestão dos recursos hídricos, seriamente ameaçados nos mais diferentes locais. No Distrito Federal, por inúmeros e já conhecidos problemas, principalmente decorrentes da caótica ocupação do solo, nossos recursos hídricos correm o risco real e iminente de se


CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

tornarem escassos e insuficientes para vários fins, se governo e sociedade civil não participarem, de modo efetivo, no processo de controle e gestão.

O presente Projeto de Lei representa um incentivo à comunidade, para que, ela própria, através de mecanismos de cooperação, possa contribuir no processo de gestão dos recursos hídricos, escolhendo um unidade territorial, no caso a bacia ou sub-bacia hidrográfica, em que possa concentrar todas as suas ações. Com a implementação do Programa, seriam discutidos, independentemente das discussões que devem ocorrer no âmbito dos Comitês de Bacias, previstos na legislação, a forma de uso dos recursos hídricos, engendrando o aprimoramento do modo em que as diversas comunidades estarão inseridas no efetivo processo de gestão das águas.

Diante destas considerações, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei, sendo certo que em tudo estaremos contribuindo para o efetivo gerenciamento dos recursos hídricos no Distrito Federal.

Sala das Sessões, em 29 de maio 2001.


CHICO FLORESTA
Deputado Distrital - PT

PROT. Nº	2131 / 01
Fls. Nº	03 BIA